



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720018/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 00670 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BRASCAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser acatado o imposto de renda retido na fonte utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ quando demonstrada nos autos a apropriação da receita correspondente, ainda que não tenham sido apresentados todos os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata o presente de Per/Dcomp apresentada, fls. 06/11, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de direito creditório referente a saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 270.674,19; com débito de IRPJ do período de janeiro de 2004.

Na inexistência de imposto devido o saldo negativo correspondeu ao IRRF; informado pela requerente nos seguintes moldes:

Fonte pagadora	espécie	Código	Valor (R\$)
00.360.305/0001-04	IRRF	1708	1.500,00
33.923.111/0001-29	IRRF	8045	14.765,67
33.923.111/0001-29	IRRF	8045	798,46
33.923.111/0001-29	IRRF	8045	796,42
60.889.144/0001-72	IRRF	5706	252.752,59
33.923.111/0001-29	pag. indevido	0588	61,05

Em primeira apreciação, a autoridade administrativa prolatou despacho decisório homologando parcialmente o pleito. Acatou integralmente as retenções nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 14.765,67 e, quanto ao restante, pronunciou-se da seguinte forma:

- O pagamento de R\$ 61,05 foi confirmado, mas não pode ser considerado indevido por estar vinculado ao débito de IRRF, cód. 0588, período de apuração 2º sem/dez/03;

- As retenções de R\$ 798,46 e R\$ 796,42; totalizando R\$ 1.594,88; foram confirmadas nos sistemas da RFB até o montante de R\$ 1.587,65;

- A retenção no valor de R\$ 252.752,59 teria origem em rendimentos pagos pela Brascan AS CTV a título de juros sobre o capital próprio que implicaram no imposto retido total de R\$ 490.200,00. Entretanto, esse valor teria sido inteiramente compensado para quitação de parte do IRRF declarado pela empresa no montante de R\$ 2.376.000,00; sendo o restante quitado mediante pagamento conforme DARF no valor de R\$ 1.885.800,00.

Assim, foi deferido o crédito de R\$ 17.853,32 (R\$ 1.500,00 + R\$ 14.765,67 + R\$ 1.587,65).

Cientificado do despacho decisório o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade sustentando em síntese que:

- em relação ao valor de R\$ 61,05, informa que houve um equívoco na informação do débito e vinculação do pagamento de mesmo valor na DCTF, pois se refere a um pagamento indevido ocorrido no dia 17/12/2003, conforme é demonstrado no razão contábil (documento I), que não deveria ter

sido informado na DCTF, mas apenas englobar o saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2004;

- em relação ao valor R\$ 1.594,88, que é a soma de 796,42 e 798,46, diverge do valor R\$ 1.587,65, porque foi computado R\$ 101,92 (retido pela Forpart) e R\$ 11,58 (retido por Cibratel), cujas origens são comprovadas por meio das contas IRRF s/ corretagens e comissões s/ coloc. de títulos — ex atual, anexado como documento II e não os valores respectivamente de R\$ 29,60 e R\$ 76,67, identificados nas linhas 1 e 3 do quadro 2 do Parecer;

- quanto ao IRRF sob o código 5706, refere-se a juros s/ capital próprio no montante de R\$ 742.952,59; conforme anexo III, tendo sido, realmente, utilizado o valor R\$ 490.200,00, identificado no Parecer. Entretanto, recebeu juros de outras empresas e não só da Brascan AS CTV, o que pode ser observado pelo documento III e na ficha 53 da DIPJ/2004, cujo crédito consolidou-se em R\$ 252.752,59;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-33.781 considerando improcedente a manifestação de inconformidade. Em relação ao suposto pagamento indevido, afirma que o registro contábil não é suficiente para comprovar o indébito. Quanto à diferença de R\$ 7,23 entre o valor de R\$ 1.594,88 e R\$ 1.587,65, verificou que os sistemas da RFB não informam as retenções suscitadas pela interessada.

No que se refere à retenção concernente a juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 252.752,59; o acórdão recorrido registra que não foi comprovada a apropriação das receitas que geraram o IRRF computado.

Em recurso dirigido a este Colegiado, o sujeito passivo desiste expressamente do litígio em relação ao suposto pagamento indevido (R\$ 61,05) e à diferença de R\$ 7,23. Quanto ao IRRF relativo ao pagamento de juros sobre capital próprio, apresenta tabela demonstrativa do que seriam os valores recebidos e a respectiva retenção no montante pleiteado. Sustenta que o valor em questão não tem qualquer relação com a retenção de R\$ 490.200,00 e apresenta registros contábeis que demonstrariam a apropriação da receita correspondente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Per/Dcomp formalizado pelo sujeito passivo apresentou como crédito o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 270.674,19. Em primeira apreciação foi homologado parcialmente o crédito no valor de R\$ 17.853,32, decisão essa que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A desistência parcial formalizada pela interessada envolveu o montante de R\$ 68,28 (R\$ 61,05 + R\$ 7,23). Permanece na lide o valor de R\$ 252.752,59 (R\$ 270.674,19 – R\$ 17.853,32 – R\$ 68,28), correspondente ao valor do IRRF que incidiu sobre os pagamentos a título de juros sobre o capital próprio.

Em primeira apreciação, a autoridade administrativa manifestou-se no sentido de que a retenção no valor de R\$ 252.752,59 teria origem em rendimentos pagos pela Brascan AS CTV a título de juros sobre o capital próprio que implicaram no imposto retido total de R\$ 490.200,00. Entretanto, esse valor teria sido inteiramente compensado para quitação de parte do IRRF declarado pela empresa no montante de R\$ 2.376.000,00; sendo o restante quitado mediante pagamento conforme DARF no valor de R\$ 1.885.800,00.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustentou que recebeu juros sobre capital próprio de outras fontes pagadoras que não a Brascan AS CTV cujo montante atingiu o valor pleiteado. Assim, o IRRF referente à Brascan AS CTV (R\$ 490.200,00) não teria qualquer relação com o valor utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não se pronunciou quanto às razões de defesa apresentadas e manteve o despacho decisório sob o argumento de que não teria sido demonstrada a apropriação das receitas que geraram o IRRF.

Sob essa ótica, o eventual lapso da Delegacia de Julgamento não pode causar prejuízo ao sujeito passivo daí porque entendo que a melhor interpretação dos fatos vai no sentido de acatar a defesa apresentada no que se refere à existência do IRRF. Assim, questões como a ausência do informe de rendimentos para alguns dos valores pleiteados ou divergências entre a DIRF e a DIPJ, quanto ao IRRF, não serão objeto de análise.

Ressalte-se apenas o equívoco cometido pela interessada na elaboração da tabela integrante da manifestação de inconformidade, onde informou o código de retenção 8045 em relação à Telemar (IRRF = R\$ 138.105,69) quando na verdade os valores referem-se a juros sobre capital próprio e integram a lide sob exame.

No que se refere à apropriação da receita correspondente, a interessada trouxe aos autos os registros contábeis acompanhado de tabela explicativa identificando a escrituração das receitas, com indicação do campo da DIPJ onde foram lançadas e acrescentadas ao

resultado. A documentação apresentada pela interessada, inclusive na peça recursal, traz a indicação de todos os valores de IRRF que totalizaram o montante pleiteado e foram informados na DIPJ.

Do exposto, como resultado do juízo de valoração probante inerente à atividade julgadora, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 252.752,59.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator